

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 038/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 066/2022



Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES — LINK DE DADOS DEDICADO USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA DE 900 (NOVECIENTOS) MBPS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA.

Recorrente:

F CARVALHO DE ARAUJO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.190.500/0001-27;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa F CARVALHO DE ARAUJO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.190.500/0001-27, alega em síntese o que segue:
(...)

“O pregoeiro abre precedente para que todas as licitantes encaminhem documentos vencidos, sem assinatura ou apenas os modelos. As declarações solicitadas no item 8.12 do Edital foi apresentada totalmente fora das exigências do Edital; 8.12. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital – conforme permissivo do Art. 31, § 40 da Lei Federal 8.666/93; 8.12.1.1. A exigência da referida Declaração é justificada tendo em vista os riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, evitando-se assim, que outros compromissos anteriormente firmados pela empresa, venha a comprometer a sua capacidade de executar o objeto do futuro contrato. Quanto à regra de verificação de 1/12 é em comparação com o Patrimônio Líquido da empresa, esta se alinha à regularidade com a qual será necessário fornecer os produtos, garantindo assim, a capacidade econômico-financeira da mesma, durante a contratação. Sendo assim a licitante não poderia ter um prazo para correção pois isso não se tratou de um erro, foi falta de interesse da licitante que desrespeitou uma exigência do Edital, nesse caso não pode ser tratado com excesso de formalidade pois faltou os dados da licitante, valores e contratos e assinatura das declarações. FATO 2 A licitante não apresentou as Notas explicativas do Balanço Patrimonial, não apresentou CRC do contador, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo assim a licitante descumpriu mais uma exigência do Edital.

8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.11.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2021, na forma da Lei, nos termos do Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Acórdão nº 1.999/2014-TCU/Plenário e conforme prevê o art. 27 da LC 123/06 e artigo 26 da Resolução CFC N.º 1.418/2012, que comprovem a boa situação Financeira da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, arquivado no órgão competente (Junta Comercial ou equivalente), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa UPNET TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.438.567/0001-96, apresentando o que segue em síntese:

(...)

“Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva, as impugnações para cada ponto dos recursos apresentados. 1 – QUANTO À DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS A empresa recorrida efetivou e apresentou a referida Declaração de Contratos Firmados, conforme Edital. Entretanto, a Recorrente alega levemente que esta não cumpria o edital, especialmente no item mencionado, o que é um completo absurdo. Primeiro, pela apresentação, e segundo pela diligência realizada de forma correta pelo Pregoeiro. Ademais, o subitem aduz 8.10.1.4.1 que: 8.10.1.4.1. Caso o documento não seja apresentado conforme exige os itens acima, o Pregoeiro poderá abrir diligência para a verificação da veracidade das informações dele constante;(grifo nosso) Nessa toada, é importante destacar que as referidas declarações não são passíveis de inabilitação. Desde 2007, o TCU já se manifestou no mesmo sentido, e agora, em recentíssimo julgado, voltou a se manifestar, conforme Acórdão nº 988/2022: Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia). Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.(grifo nosso). Assim, tal interpretação configura restrição indevida à

competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que poderia resultar na inabilitação, só por esse motivo, diga-se de passagem, excesso de formalismo. Se as declarações não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceitas em outro momento. Sobretudo, as exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. É DESARRAZOADA a decisão de inabilitação de empresa por falta de declaração que sequer constava no rol de habilitação, entendimento este, já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, por grande afronta ao Princípio da Razoabilidade. Para tanto, a o órgão licitador, confirmando o entendimento do cumprimento do edital, RATIFICA o atendimento das exigências editalícias com a Declaração apresentada pela Recorrida, CLASSIFICANDO-A e HABILITANDO-A. 2 - QUANTO À APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL, CRC DO CONTADOR, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO; Nobre Pregoeiro, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou nenhum documento que comprove sua saúde financeira, o que, indubitavelmente não possui amparo. Primeiro, porque o Edital NÃO exige a apresentação de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial e muito menos CRC do Contador, ou seja, a Recorrente mais uma vez tenta criar obrigações que sequer existem! Noutro ponto, a Recorrente aventava que a Recorrida não realizou juntada do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Assim, sob essa ótica, a empresa Recorrida possui em seu SICAF, os Termos de Abertura e Encerramento ora contestados. Para tanto, basta uma simples consulta ao Sistema de Cadastro do Fornecedor para atesto da veracidade de juntada dos documentos contestados, conforme subitem 4.3 do Edital: 4.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, "que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação. Portanto, regular se faz a Habilitação deste licitante Recorrido. Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, também manifestou-se no mesmo sentido: o registro regular no SICAF dispensa a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes! Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Destarte, não pode prosperar de forma alguma o recurso da F CARVALHO DE ARAUJO LTDA, pois não há falta de cumprimento do Edital, no qual não se alterou critérios expressamente estabelecidos tanto no instrumento convocatório, como no Decreto 10.2014/2019."

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos)."

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Com base no disposto no item 8.1. do Edital, é realizada a verificação de eventuais descumprimentos das condições de participação e as devidas consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a consulta aos impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Outro ponto que merece ser enfatizado é a possibilidade de realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório, e no caso concreto, houve o atendimento dos requisitos do Edital com informações que continha obscuridade e o Sr. Pregoeiro buscou oportunizar a licitante, em busca da verdade material, no sentido de sanar a obscuridade contida nos documentos apresentados. Fato esse que foi atendido pela licitante.

Em relação as alegações da Recorrente, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a mesma, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte da Recorrida, efetuando diligência junto ao Sis SICAF, para verificação da regularidade das exigências contidas no Edital, fato esse que foi comprovado, restando a mesma apta quando da comprovação dos documentos de habilitação.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.



Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela Recorrente encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 14 de março de 2022

João Pinheiro de Melo
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2023-GP

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar

